

Projeto de Lei n.º 864/XV/1.ª (DURP PAN)

Prevê a extinção da secção de tauromaquia no Conselho Nacional de Cultura

Data de admissão: 18 de julho de 2023

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ricardo Fernandes (DAPLEN) - Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP)
- João Sanches (BIB) – Maria Mesquitela (DAC)

Data: 08.09.2023

I. A INICIATIVA

O projeto de lei em apreço pretende extinguir a secção de tauromaquia no Conselho Nacional de Cultura, procedendo, para o efeito, à alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro](#), que estabelece o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura (CNC) e das suas secções especializadas.

Na exposição de motivos da iniciativa a proponente refere que o Conselho Nacional de Cultura (CNC), órgão consultivo do Governo para a área da cultura, tem por missão emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas à realização dos objetivos de política cultural e propor medidas que julgue necessárias ao seu desenvolvimento, por solicitação do membro do Governo responsável pela área da cultura ou dos serviços e organismos da área da cultura.

O [Despacho n.º 3254/2010](#), publicado no *Diário da República II Série* n.º 36, de 22 de fevereiro de 2010, veio criar a Secção de Tauromaquia no CNC, que inicialmente era composta por elementos representantes da atividade tauromáquica (toureiros, forcados, ganadeiros, etc.), bem como da Inspeção-Geral das Atividades Culturais, da Direção-Geral das Artes, da Direção-Geral de Veterinária, da Direção-Geral da Saúde, da Ordem dos Médicos Veterinários, da Associação Nacional dos Municípios Portugueses e «três individualidades de reconhecido mérito, tendo em conta a sua experiência e conhecimentos em matérias relacionadas com a tauromaquia».

Sublinhe-se que o [Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro](#), veio estabelecer o regime de constituição e funcionamento do CNC e das suas secções especializadas, acrescentando aos elementos que compõem a secção de tauromaquia um «representante de associações ou entidades de defesa ou proteção dos direitos dos animais».

Refere a proponente, que após a inclusão do representante das associações de proteção animal, a secção de tauromaquia deixou de funcionar, acrescentando que

«não se conhece nenhuma convocatória para a reunião da secção desde o ano de 2013, encontrando-se, portanto, inativa há 10 anos.»

Acrescenta, ainda, que «desde a sua criação, esta secção foi envolta em grande polémica com uma elevada contestação por parte da sociedade, tendo até dado origem a uma petição que recolheu quase 10 000 assinaturas solicitando a sua extinção, tendo em conta que a tauromaquia inclui práticas de extrema violência e crueldade contra animais».

Para a proponente a existência desta secção é não só uma medida inútil como injusta face a outras atividades e tradições populares existentes no nosso país que não colocam em causa o bem-estar animal nem os compromissos internacionais de salvaguarda de direitos humanos e ainda assim se encontram dele excluídas, pelo que propõe a sua extinção.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² ([Regimento](#)), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 14 de julho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 18 de julho de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 19 de julho de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),³ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Prevê a extinção da secção de tauromaquia no Conselho Nacional de Cultura» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O presente projeto de lei visa alterar o [Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro](#), que estabelece o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas.

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». De acordo com a consulta ao *Diário da República Eletrónico*, em caso de aprovação, a presente iniciativa constituirá a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro. Esta referência deve constar do artigo relativo ao objeto.

Sendo esta iniciativa aprovada, a mesma revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei estabelece que «entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se, assim, conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário nem de legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado e os atos legislativos revogados. Neste sentido, o título da iniciativa deve identificar que a mesma visa alterar o Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro.

Cumpra assinalar que o n.º 2 do artigo 2.º da iniciativa («São revogadas todas as normas que, ainda que não indicadas no número anterior, sejam incompatíveis com o previsto na presente lei») traduz uma norma revogatória demasiado ampla, contrariando as regras da legística segundo as quais devem ser anunciadas de forma expressa as revogações que o ato implique, identificando completamente as normas em causa.

Acresce que a norma em causa é redundante uma vez que, tendo em conta as regras de hierarquia dos atos normativos e de sucessão das leis no tempo, as normas constantes de um determinado ato jurídico mais recente revogam aquelas que existem no ordenamento jurídico em sentido contrário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁵ (Constituição) estabelece, no n.º 1 do [artigo 78.º](#) (Fruição e criação cultural), que «Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.» E no n.º 2 que «Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum.»

⁵Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#). Consultas efetuadas a 14/08/2023.

A Lei Fundamental prevê ainda no [artigo 66.º](#) (Ambiente e qualidade de vida) que «Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.»

Na atual Legislatura, em sede de Comissão Eventual de [revisão constitucional](#)⁶, foram apresentadas iniciativas⁷ que visam constitucionalizar o bem-estar animal.

O Conselho Nacional de Cultura (CNC) foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de outubro](#)⁸, (já revogado), que aprovava a Lei Orgânica do Ministério da Cultura e o previa como órgão de natureza consultiva (artigo 6.º), com a missão de «emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas à realização dos objectivos de política cultural e propor medidas que julgue necessárias ao seu desenvolvimento, por solicitação do ministro respectivo ou dos serviços e organismos do MC» (artigo 23.º).

No ano seguinte, e através do [Decreto Regulamentar n.º 35/2007, de 29 de março](#) (já revogado), foi aprovada a sua orgânica. O CNC, como órgão colegial, funcionava em plenário e em secções especializadas, nos termos do artigo 4.º, tendo sido criadas as seguintes secções especializadas permanentes (artigo 18.º): Secção do Livro e das Bibliotecas; Secção dos Arquivos; Secção dos Museus e da Conservação e Restauro; Secção do Património Arquitectónico e Arqueológico; Secção do Cinema e do Audiovisual; e Secção dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Por intermédio do [Despacho n.º 3254/2010, de 22 de fevereiro](#), foi criada a Secção de Tauromaquia no âmbito do Conselho Nacional de Cultura e definida a sua composição e competências. O preâmbulo do despacho ressaltava que «*Reconhecendo a tradição da tauromaquia em Portugal, o legislador regulou (...) a actividade de licenciamento, fiscalização e direcção de corrida dos espectáculos tauromáquicos, atribuindo à Inspeção-Geral das Actividades Culturais a função tripartida de assegurar esta actividade naqueles três domínios. Neste contexto, é fundamental que existam instrumentos que contribuam, no âmbito das políticas públicas, para a normal e digna*

⁶ <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Legislacao/50.ApresentacaoComparadaPRC/50.digital.pdf>

⁷ Foram apresentados os Projetos de Revisão Constitucional n.ºs [1/XV/1.ª \(CH\)](#), [2/XV/1.ª \(BE\)](#), [3/XV/1.ª \(PS\)](#), [4/XV/1.ª \(IL\)](#), [5/XV/1.ª \(L\)](#), [6/XV/1.ª \(PCP\)](#), [7/XV/1.ª \(PSD\)](#) e [8/XV/1.ª \(PAN\)](#).

⁸ Diploma retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/08/2023.

realização dos espectáculos tauromáquicos, preservando a sua integridade e garantindo o bom relacionamento entre os vários agentes. Aspecto igualmente indissociável desta actividade é a salvaguarda da segurança dos agentes envolvidos. Neste quadro e no âmbito do Conselho Nacional de Cultura, afigura-se necessário criar uma secção especializada de tauromaquia, que integre especialistas de reconhecido mérito e representantes de entidades ligadas ou associadas ao sector, com a missão de apreciar e emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas à concretização de políticas, objectivos e medidas a desenvolver na área da tauromaquia.»

Mercê das fusões de serviços e novas orgânicas, o Conselho passou a estar na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, pelo [Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro](#) (versão consolidada), tendo-se consagrado as alterações ocorridas no regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas pelo [Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro](#).

Por intermédio deste último diploma, foram, nessa data, criadas duas secções especializadas: a secção das artes (artigo 24.º) e a *secção de tauromaquia* (artigo 25.º).

Finalmente, e pelo [Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro](#), e com efeitos a 26 de outubro de 2019, o Conselho Nacional de Cultura passou a órgão consultivo da Ministra da Cultura ([n.º 8 do artigo 23.º](#)).

Regressando ao regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas, temos que o *artigo 7.º* do [Decreto-Lei n.º 132/2013](#) prevê que «O plenário do CNC e as secções especializadas que o integram elaboram e aprovam, por maioria simples, os respetivos regulamentos, bem como qualquer alteração aos mesmos.»

Através da *alínea m) do n.º 1 do artigo 25.º* foi acrescentado aos elementos que compõem a secção de tauromaquia «um representante de associações ou entidades de defesa ou proteção dos direitos dos animais».

De acordo com o *artigo 16.º*, «O plenário reúne em sessões ordinárias, semestralmente, e em sessões extraordinárias, sempre que convocado pelo seu presidente ou substituto legal.» E o *artigo 17.º* previu, na *alínea m) do n.º 1*, que fosse criada como secção especializada permanente a Secção de Tauromaquia.

O [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#), aprovou o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico. No seu preâmbulo ressalva-se que «Exige-se, assim, um particular tratamento legislativo, sendo que, decorridas duas décadas sobre a publicação do aludido Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, mostra-se necessário adaptar o quadro legal que envolve toda a atividade tauromáquica em praças de toiros à realidade atual e compatibilizar as exigências de salvaguarda do interesse público com os princípios da simplificação e agilização administrativas. Nessa linha, a salvaguarda do interesse público passa também pela harmonização dos interesses dos vários intervenientes no espetáculo tauromáquico e pela defesa do bem-estar animal.» De acordo com a *alínea j) do artigo 22.º*, a publicidade, nos cartazes, dos espetáculos tauromáquicos deve incluir a indicação «de que o espetáculo pode ferir a suscetibilidade dos espetadores.»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

 - Países analisados**

O enquadramento internacional é apresentado para os Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Neste país, a tauromaquia é entendida como o «conjunto de conocimientos y actividades artísticas, creativas y productivas, incluyendo la crianza y selección del toro de lidia, que confluyen en la corrida de toros moderna y el arte de lidiar, expresión relevante de la cultura tradicional del pueblo español. Por extensión, se entiende comprendida en el concepto de Tauromaquia toda manifestación artística y cultural

vinculada a la misma» ([artículo 1.º](#) da [Ley 18/2013, de 12 de noviembre](#)⁹, para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural). A tauromaquia é considerada património cultural espanhol, sendo tutelada pelo [Ministerio de Cultura y Deporte](#)¹⁰.

Apesar desse entendimento e da salvaguarda das suas manifestações previstas na [Ley 10/2015, de 26 de mayo](#), para la salvaguardia del Patrimonio Cultural Inmaterial, a [Conferencia Sectorial de Cultura](#)¹¹, órgão consultivo do Ministro, não tem representação desta área, tendo ativos os seguintes [grupos de trabalho](#)¹²:

- Grupo de trabajo sobre estadísticas culturales:
 - Grupo técnico de seguimiento de la estadística de museos y colecciones museográficas;
 - Grupo técnico de estadística de financiación y gasto público en cultura;
- Grupo de trabajo sobre la participación de las Comunidades Autónomas en la Delegación española en el Consejo de Ministros de Educación, Cultura y Juventud de la Unión Europea;
- Grupo de trabajo de circo;
- Comisión de estudio sobre las posibilidades de intervención en materia de reventa de entradas para espectáculos culturales;
- COMICA: Comisión Interterritorial de Cinematografía y Audiovisual;
- Mesa de trabajo permanente de la Administración General del Estado y de las Comunidades Autónomas con el sector del videojuego en España;
- Grupo de trabajo sobre Cultura y Agenda 2030;

⁹ Texto consolidado retirado do portal legislativo *Boe.es*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/08/2023.

¹⁰ Portal oficial, disponível aqui: <https://www.culturaydeporte.gob.es/ministerio.html>. Consultas efetuadas a 08/08/2023.

¹¹ Portal oficial, disponível aqui: <https://www.culturaydeporte.gob.es/cultura/areas/cooperacion/mc/conferencia-sectorial/informacion-general.html>. Consultas efetuadas a 08/08/2023.

¹² Portal oficial, disponível aqui: <https://www.culturaydeporte.gob.es/cultura/areas/cooperacion/mc/conferencia-sectorial/grupos-de-trabajo.html>. Consultas efetuadas a 08/08/2023.

- Grupo de trabalho para la coordinación de acciones culturales de todos los Caminos de Santiago en el marco del Xacobeo 2021.

FRANÇA

Neste país, e como [órgãos consultivos do ministro da Cultura](#)¹³, encontram-se os seguintes:

- Conseil de l'Ordre des Arts et des Lettres;
- Conseil national de l'enseignement supérieur et de la recherche artistiques et culturels;
- Conseil national de la Culture scientifique, technique et industrielle;
- Conseil national de la recherche archéologique (CNRA);
- Conseil supérieur de la propriété littéraire et artistique (CSPLA);
- Conseil supérieur des archives;
- Haut Conseil de l'éducation artistique et culturelle;
- Inspection générale des affaires culturelles (IGAC);
- Comité d'histoire du ministère de la Culture et des institutions culturelles;
- Commission de récolement des dépôts d'œuvres d'art (CRDOA);
- Commission nationale du patrimoine et de l'architecture (CNPA).

Em nenhum destes órgãos há qualquer referência à prática tauromáquica.

Refira-se ainda que, em França, a prática tauromáquica neste país está restringida a quatro regiões¹⁴.

Organizações internacionais

¹³ Informação retirada do Portal oficial, disponível aqui: <https://www.culture.gouv.fr/Nous-connaître/Organisation-du-ministere>. Consultas efetuadas a 09/08/2023.

Informação retirada do sítio do Ministère de la Culture.

¹⁴ Informação do *Observatoire national des cultures taurines* retirada daqui: https://www.culturestaurines.com/wp-content/uploads/2022/08/fiche-inventaire-Ministere-Culture_nouvelleversion.pdf. Consultas efetuadas a 09/08/2023.

ONU

Comité dos Direitos da Criança

Convenção sobre os Direitos da Criança

Ressalvamos a posição assumida pelo Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas nos dois últimos relatórios de avaliação periódica de Portugal relativos ao cumprimento da Convenção dos Direitos da Criança.

Entende o Comité da ONU que a exposição das crianças e jovens à «violência da tauromaquia» constitui uma violação dos artigos 19, 24 (3), 28 (2), 34, 37 (a) e 39) da Convenção dos Direitos da Criança, tendo advertido, em 2019¹⁵, o Estado português a «estabelecer a idade mínima para participação e assistência em touradas e largadas de touros, inclusive em escolas de toureio, em 18 anos, sem exceção, e sensibilize os funcionários do Estado, a imprensa e a população em geral sobre efeitos negativos nas crianças, inclusive como espectadores, da violência associada às touradas e largadas.»

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a mesma matéria.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a AP constatou-se que na XIV Legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa legislativa, conexas com a matéria em análise e que caducou com o *terminus* da legislatura:

¹⁵ Disponível no portal da ONU em <https://digitallibrary.un.org/record/3862644> “Committee on the Rights of the Child” - Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic report of Portugal, 27 September 2019 (Artigo 27, pág. 8).

[Projeto de lei n.º 699/XIV/2.ª](#) (Cristina Rodrigues, Ninsc.) - Altera o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministério da Cultura;
- Conselho Nacional de Cultura.

Para o efeito, a Comissão deverá solicitar contributo escrito às referidas entidades.

Caso sejam enviados, os respetivos contributos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na [página](#) da iniciativa em apreço.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARRADAS, Mariana Lacueva – Tauromaquia : uma perspectiva de abolição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 5, nº 2 (2019), p. 617-633. [Consult. 05 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132258&img=17996&save=true>>. ISSN 2183-539X.

Resumo: Neste trabalho a autora aborda o tema sobre espetáculos com animais, em especial a tauromaquia. Inicia a sua obra com uma introdução afirmando: «o nosso objectivo é focarmo-nos num tipo de “espetáculo” em concreto, face ao qual

defendemos veemente a sua abolição – as touradas. É nosso entendimento que devemos, enquanto país civilizado, caminhar com brevidade e segurança no sentido da total abolição das práticas tauromáquicas, porquanto consubstanciam as mesmas uma forma de tortura desnecessária e indesculpável ao animal irracional touro, às mãos do animal racional Homem». Segue o trabalho por apresentar a definição e a visão da sociedade sobre as touradas, apresenta legislação relevante sobre o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, assim como a sua proibição «como contra-ordenação os espetáculos tauromáquicos em que se seja infligida a morte às reses neles lidadas». Ainda apresenta estatísticas que demonstram que as touradas estão a perder o seu público. A autora continua por abordar os movimentos sociais abolicionistas em Portugal e Espanha. Dedicar um capítulo da sua obra sobre a «questão da educação – o impacto nas crianças e nas gerações futuras», e outro capítulo sobre a polémica das touradas e o imposto sobre o valor acrescentado. Por fim, conclui que «os portugueses não mais se identificam com as práticas envolventes à indústria tauromáquica», «este tipo de prática não mais deve ser identificável como pertencente à cultura portuguesa, no sentido de que a cultura é uma realidade adaptativa, cumulativa e dinâmica» «e que passa às gerações futuras uma imagem de aceitação da violência quando perpetrada contra seres fragilizados».

CAPUCHA, Luís Manuel Antunes ; PEREIRA, Luís Filipe Marques ; TAVARES, Tiago – Tauromaquia, violência e desenvolvimento. **Sociologia** [Em linha]. Nº 92 (2020), p. 53-67. [Consult. 05 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132277&img=18012&save=true>>. ISSN 0873-6529.

Resumo: Sobre a tauromaquia, tem vindo a ser difundida a opinião de que a participação ou assistência de crianças a espetáculos tauromáquicos (considerados uma prática extemporânea, uma memória do passado que tem indignado as sociedades contemporâneas) prejudica o seu desenvolvimento psicológico e incentiva comportamentos violentos. Opiniões no mesmo sentido têm sido emitidas por diversos organismos internacionais. O presente artigo «pretende, de forma modesta e sem polemizar em torno do assunto, testar a base de sustentação empírica destas afirmações. Para isso construiu-se um índice de atividade tauromáquica que dá conta da intensidade da presença da tauromaquia em cada concelho de Portugal, o qual foi correlacionado com o índice de poder de compra (aproximação ao nível de

desenvolvimento concelhio) e a taxa de criminalidade (aproximação aos putativos efeitos psicológicos da tauromaquia). Verificou-se que não existe correlação significativa entre as variáveis analisadas, isto é, o teste não revelou evidências de relação entre a assistência ou participação ativa na tauromaquia, por um lado, e o desenvolvimento e a criminalidade, nomeadamente a criminalidade que envolve violência, por outro lado».

GARCÍA RUBIO, Fernando – La tauromaquia patrimonio cultural inmaterial entre su protección y persecución. **Revista Aragonesa de Administración Pública** [Em linha]. Zaragoza. Nº 57 (2021), p. 221-263. [Consult. 05 setembro de 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139539&img=28252&save=true>>. ISSN 1133-4797.

Resumo: A presente literatura analisa as características da tauromaquia e a sua vertente cultural a partir dos seus aspectos históricos e artísticos, para fazer frente às críticas que é alvo e a sua regulamentação protetiva a partir da legislação cultural espanhola, assim como das decisões do Tribunal Constitucional. Desta forma, poderá também refutar a capacidade proibicionista dos municípios e das comunidades autónomas (CCAA), à luz da jurisprudência.

MONREDON, Emmanuel de – Le territoire constitutionnel de la corrida. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**. Paris. ISSN 0035-2578. Nº 6 (nov./dec. 2018), p. 1655-1677. Cota: RE-7.

Resumo: Do ponto de vista jurídico francês, este artigo levanta uma questão: o espetáculo das touradas, ou seja, a tourada à espanhola que culmina com a morte do touro, ainda tem direito de ser citado como atividade de lazer nas sociedades contemporâneas?

Com esta pergunta pertinente, abre-se um debate, não só nos países em causa, mas também fora deles, porque o problema é vivido como uma questão social suscetível de surgir da sensibilidade de cada indivíduo e da existência, ou não, do espetáculo tauromáquico no seu país. No entanto, na ausência de um órgão soberano nacional competente para pronunciar e impor a sua resposta à questão levantada, esta é da competência das autoridades de cada um dos Estados, ou seja, de dois países europeus, Espanha e França, e de cinco países sul americanos, nomeadamente México, Colômbia, Perú, Equador e Venezuela.

RAMOS, José Luís Bonifácio – **Estudos sobre direitos dos animais**. Lisboa : AAFDL, 2023. 143 p. ISBN 978-972-629-880-9. Cota: 12.06.2 – 293/2023.

Resumo: A presente obra reúne diversos estudos acerca da temática animal e reflexões sobre os direitos dos animais escritas ao longo de mais de uma década, algumas controversas e dissonantes. Destaca-se o capítulo 6 com o tema «Touradas: entre a tradição e o Direito dos Animais», onde o autor descreve as touradas, um espectáculo supostamente cultural, como uma barbárie. Ainda, no tocante às touradas e outras lides de igual crueldade e atavismo, aguarda a proibição desses recreios bárbaros.

READ, Olivia Larene – **Bullfighting** [Em linha] : **at what cost should culture be preserved?**. [S.l. : s.n.], 2014. [Consult. 05 set. 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129060&img=14539&save=true>>.

Resumo: A autora, no estudo em análise, apresenta argumentos para a preservação da tauromaquia como tradição assim como a sua abolição. Começa por abordar a história das origens da tauromaquia e seus intervenientes e práticas. Em seguida, apresenta argumentos para a sua abolição ou preservação e seu impacto a nível económico, nível de audiência, turismo, mérito artístico, implicações culturais, tratamento e criação dos touros, impacto ambiental e as razões por que a Catalunha foi a única região espanhola a abolir a prática de tauromaquia. A autora prossegue por apresentar a questão da importância de abordar este tema, expressa a sua opinião e por fim, termina com uma conclusão.